



Processo nº 2022.05.10.002

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2022.05.10.002

Assunto: IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL

Impugnante: PACIFIC CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

DA IMPUGNAÇÃO

O (A) Presidente da Comissão de Licitação do Município de Boa Viagem/CE vem responder ao Pedido de Impugnação ao Edital do certame retro epigrafado, apresentado pela empresa PACIFIC CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, nos termos da legislação vigente.

DOS FATOS

Insurge-se a impugnante em face do Edital da Concorrência Pública nº 2022.05.10.002, alegando, em suma, que a forma como foram redigidos os itens 4.2.3.2 e 4.2.3.3, com a expressão "ou outro conselho competente" estaria ferindo o princípio do julgamento objetivo no presente certame.

Feitas as considerações iniciais, passa-se a análise de mérito pertinente.

DA RESPOSTA

Antes de se adentrar no mérito das alegações postas pela impugnante, cabe, por oportuno, salientar que fora feita uma análise, em termos gerais, dos documentos apresentados e, ponderando entre os princípios administrativos que regem o procedimento licitatório, esta comissão findou com o entendimento descrito em seguida.

Nesse sentido, nossa análise e entendimento estão pautados nas normas pátrias a reger a atuação pública.



Neste mote, impera transcrever os itens 4.2.3.2 e 4.2.3.3 do Instrumento Convocatório, que assim dispõem:

“4.2.3.2- Prova de inscrição ou registro da LICITANTE junto a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) ou Conselho Regional de Administração (CRA) ou Conselho Regional de Contabilidade (CRC) ou outro conselho competente, objeto da licitação, da localidade da sede da PROPONENTE.

4.2.3.3- Comprovação da PROPONENTE possuir como RESPONSÁVEL(EIS) TÉCNICO ou em seu quadro permanente, na data prevista para entrega dos documentos, profissional(is) de nível superior, reconhecido(s) pela OAB e CRA ou CRC ou outro conselho competente.”

Nesse mote, o art. 3º, §1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93, veda à Administração a imposição de condições discriminatórias que restrinjam a competitividade quando da elaboração do instrumento convocatório, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede



ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Outrossim, ao dispor as exigências da forma que se encontram no edital, esta municipalidade amplia a competitividade, ao passo que permite que, desde que compatível com as atividades a serem desenvolvidas, será admitido profissional de outras áreas. O que orienta o julgamento a ser proferido pela administração é a compatibilidade com o objeto, em consonância com a lei que rege o certame, que ao disciplinar a demonstração de capacidade técnica, se utiliza sempre dos conceitos de pertinência, compatibilidade, adequação e semelhança.

Não há, assim, que se falar em ausência de critério objetivo, uma vez que o termo competente se destina a conferir exatamente essa ideia de compatibilidade, sendo certo que, caso a empresa participante esteja inscrita em outro conselho de classe que não seja a OAB ou o CRA ou o CRC e que não possua relação com o objeto contratual, ou caso apresente como responsável técnico profissional inscrito em conselho de classe que não possua competência para a execução das atividades previstas no Termo de Referência, será a referida licitante inabilitada por não adimplir às condições de qualificação técnica.

Quanto ao questionado sobre o número de profissionais a serem apresentados, se faz imperioso destacar que a exigência editalícia utiliza o termo “profissional(is) de nível superior, reconhecido(s)”, cabendo, assim, destacar que tanto pode ser indicado um único profissional inscrito em dois conselhos, como mais de um profissional, inscrito, cada qual, em seu respectivo conselho de classe.

Deste modo, ante o exposto, não há que ser dado provimento ao que alega a impugnante.

DA DECISÃO



Face ao exposto, esta Comissão de Licitação resolve julgar **IMPROCEDENTE** a presente impugnação.

Boa Viagem/CE, 14 de junho de 2022.

Francisco Paulo Ravy-Leite
Presidente da Comissão de Licitação

